

Projeto de Lei na Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América sobre Proteção das Populações Indígenas no Mundo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
22 DE MARÇO DE 1991

O Sr. GILMAN (por si mesmo e pelo Sr. Bereuter) submeteu o seguinte projeto de lei, que foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores.

PROJETO DE LEI (H.R. 1596)

Para proteger as populações indígenas do mundo.

Seja promulgado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América, no Congresso reunidos,

SEÇÃO 1

Título Abreviado

Esta lei poderá ser citada como "Lei Internacional de Proteção das Populações Indígenas de 1989".

SEÇÃO 2

Conclusões

(a) DETERIORAÇÃO DA SITUAÇÃO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS E TRIBAIS — O Congresso conclui o que se segue:

(1) A situação das populações indígenas e tribais nos países em desenvolvimento está se deteriorando em escala mundial.

(2) Muitas dessas populações enfrentam forte discriminação, cerceamento de direitos humanos, perda da liberdade cultural e religiosa, ou, nos piores casos, destruição física ou cultural.

(3) Se em muitas partes do mundo continuarem as atuais tendências, a diversidade cultural, social e lingüística da Humanidade será radical e irreversivelmente reduzida.

(4) Além disso, perder-se-á um imenso depósito não-documentado de conhecimentos ecológicos, biológicos e farmacológicos, bem como um acervo incomensurável de expressão cultural, social, religiosa e artística, que juntos constituem parte do patrimônio coletivo da espécie humana.

(5) As pressões sobre os povos indígenas e tribais, que constituem cerca de 10% da população mundial, incluem o cerceamento de direitos civis e políticos e de oportunidades de autodeterminação, a destruição dos

recursos naturais necessários à sobrevivência e a marginalização étnica, racial e econômica.

(6) Em muitos casos, uma política de desenvolvimento imprevidente, que resulta na destruição dos recursos naturais, representa uma grave ameaça à sobrevivência física dos povos indígenas e tribais, assim como à sua autonomia cultural, minando também, com frequência, a possibilidade de desenvolvimento econômico sustentável a longo prazo.

(7) A perda da diversidade cultural dos povos indígenas e tribais não é um processo natural ou inevitável.

(8) Em razão da preocupação e do respeito que os Estados Unidos têm para com os direitos humanos e para com liberdades humanas fundamentais, aí incluindo os direitos de expressar preferências culturais e religiosas, assim como o desejo, por parte dos Estados Unidos, de que seja alcançado um desenvolvimento econômico sustentável, fazem com que caiba aos Estados Unidos um papel de liderança no tratamento dos direitos dos povos indígenas e tribais à sobrevivência física e cultural.

(b) **DEFINIÇÃO DE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS** — Os povos indígenas e tribais em países em desenvolvimento são aquelas populações que são étnica, cultural ou socialmente distintas da sociedade politicamente dominante, a nível regional ou nacional. Esses povos, muitas vezes (mas não sempre) são minorias e, invariavelmente têm pouca, se é que alguma, representação ou influência política nos governos. Muitos desses povos integram-se marginalmente nas economias de mercado e exercem alguma forma de atividade econômica tradicional, total ou parcialmente de subsistência. Exemplos de povos indígenas ou tribais incluem lowlands, índios sul-americanos de terras baixas, Barsawa de Botswana e Namíbia, os índios maias na América Central e as tribos cadastradas na Índia.

SEÇÃO 3

A Promoção e a Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas e Tribais

O Secretário de Estado e o Administrador da Agência para o Desenvolvimento Internacional deverá garantir:

(1) que a política externa americana e o auxílio, por parte dos Estados Unidos, a países estrangeiros dos Estados Unidos promovam com vigor os direitos dos povos indígenas e tribais de todo o mundo; e

(2) que não seja concedido pelos Estados Unidos auxílio externo a nenhum projeto ou programa que possa ser danoso aos direitos de povos indígenas ou tribais ou às atividades que garantam sua subsistência.

Os direitos dos povos indígenas ou tribais a serem promovidos e protegidos, nos termos desta seção, incluem o direito de conservar suas tradições, costumes e instituições culturais, religiosas, ou de qualquer outra natureza.

SEÇÃO 4

Relatório Básico sobre os Povos Indígenas e Tribais

(a) **OBJETIVO** — O objetivo desta seção e da seção 5 é auxiliar a:

(1) direcionar o auxílio futuro a países estrangeiros, bem como outras ações por parte dos Estados Unidos, que possam afetar povos indígenas e tribais; e

(2) viabilizar ações dos Estados Unidos de assistência a esses povos.

(b) **ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO** — O Administrador da Agência para o Desenvolvimento Internacional, juntamente com o Secretário de Estado, deverá elaborar um relatório sobre os povos indígenas e tribais nos países em desenvolvimento. Deste relatório deverá constar o que se segue:

(1) Uma descrição da situação econômica, política e social dos povos indígenas e tribais.

(2) Um exame dos efeitos, sobre os povos indígenas e tribais, da assistência bilateral dos Estados Unidos a países estrangeiros, bem como da assistência multilateral apoiada pelos Estados Unidos, incluindo uma descrição dos projetos e atividades atualmente financiados pela Agência para o Desenvolvimento Internacional:

(A) que tenham um impacto positivo sobre os povos indígenas e tribais; ou

(B) que tenham um impacto negativo sobre os povos indígenas e tribais.

(3) Uma estratégia abrangente para permitir o acompanhamento regular e a melhoria da situação dos povos indígenas e tribais, incluindo:

(A) uma descrição da metodologia e das diretrizes a serem utilizadas na execução do acompanhamento exigido pela seção 5; e

(B) uma descrição das ações específicas que a Agência para o Desenvolvimento Internacional se propõe a desenvolver para melhorar a situação dos povos indígenas e tribais.

(c) **CONSULTAS COM ONGs** (Organizações Não-Governamentais) — O Administrador deverá consultar organizações não-governamentais com experiência em acompanhamento de povos indígenas e tribais e em elaboração de relatórios sobre os mesmos, e ainda outras pessoas interessadas, durante a preparação do relatório exigido pela subseção (b), mas especialmente:

(1) na determinação do alcance do citado relatório; e

(2) no desenvolvimento da metodologia a ser usada na elaboração do relatório.

(d) ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO — No máximo até seis meses após a data de promulgação desta Lei, o Administrador deverá encaminhar ao Congresso o relatório elaborado de acordo com a subseção (b).

SEÇÃO 5

Acompanhamento Relativo aos Povos Indígenas e Tribais

(a) ACOMPANHAMENTO — A Agência para o Desenvolvimento Internacional (em colaboração com o Departamento de Estado) deverá, com regularidade, coletar informações sobre os povos indígenas e tribais nos países em desenvolvimento e analisar sua situação.

(b) UTILIZAÇÃO DE ONGs (Organizações Não-Governamentais) — No cumprimento da subseção (a), a Agência deverá, sempre que conveniente, utilizar-se de organizações não-governamentais que possuam experiência no acompanhamento e na elaboração de relatórios a respeito de povos indígenas e tribais.

(c) RELATÓRIOS ANUAIS AO CONGRESSO — Quando estiver completa a execução do relatório exigido pela seção 4, o Administrador da Agência para o Desenvolvimento Internacional deverá submeter ao Congresso, até 1.º de fevereiro de cada ano, um relatório que:

(1) apresente os resultados do acompanhamento de povos indígenas e tribais, conduzido nos termos da subseção (4);

(2) atualize as informações constantes no relatório apresentado nos termos da seção 4; e

(3) descreva as atividades que a Agência para o Desenvolvimento Internacional propõe-se a financiar no ano fiscal subsequente, visando ao enfrentamento dos problemas que afetam os povos indígenas e tribais dos países em desenvolvimento, especificando quais atividades serão executadas pela Agência e quais serão de responsabilidade de organizações não-governamentais.

SEÇÃO 6

Relatório Anual sobre Direitos Humanos

Em cada relatório apresentado ao Congresso, nos termos das seções 116 (d) e 502B (b) da Lei de Auxílio a Países Estrangeiros de 1961, o Secretário de Estado deverá incluir uma descrição da prática de cada país no que se relaciona à observância e ao respeito pelos direitos humanos, tais como reconhecidos a nível internacional, dos povos indígenas e tribais daquele país.

(Tradução: ISTVAN VAJDA, PATRICIA ZIMBRES, VANIRA TAVARES, tradutores do Senado Federal.)